



CADERNO DE ENCARGOS

- ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E OUTROS ASPETOS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO -

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES DE AVALIAÇÃO E DIAGNÓSTICO DE FERTILIDADE DE SOLOS AGRÍCOLAS DOS AÇORES

CP/2022/3/DRAG

Setembro de 2022

Capítulo I
Disposições Gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do concurso público, com publicidade internacional, que tem por objeto principal a aquisição de serviços de análises de avaliação e diagnóstico da fertilidade de solos agrícolas dos Açores, conforme especificações técnicas definidas no Anexo I ao presente caderno de encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1- Atenta a natureza do objeto do contrato a celebrar, este será reduzido a escrito.
- 2- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificado pelo concorrente, desde que expressamente aceite pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada; e,
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato proposto pelo órgão competente para a decisão de contratar e aceites pela entidade adjudicatária.

Cláusula 3.^a

Vigência do contrato

O contrato inicia a respetiva vigência na data da sua assinatura e mantém-se em vigor pelo prazo de execução dos serviços compreendidos no seu objeto, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do adjudicatário

Cláusula 4.^a

Obrigações principais

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Realizar a prestação de serviços referida na cláusula 1.^a, com ética profissional, isenção, independência, zelo, competência e confidencialidade;
- b) Realizar anualmente análises de 2000 amostras, no período compreendido entre 2023 e 2025, e emitir as necessárias recomendações técnicas, conforme procedimentos previstos nos anexos ao presente caderno de encargos;
- c) Prestar tempestivamente as informações e os esclarecimentos que forem solicitados pela entidade adjudicante relacionados com a execução do contrato.
- d) Proceder à elaboração de relatórios trimestrais que faça o ponto de situação da execução do contrato até à data da sua vigência;
- e) Utilizar a plataforma de apoio à Gestão do Uso Sustentável dos Solos dos Açores (GUSSA), desenvolvida pela Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (SRADR), conforme manual de procedimentos (Anexo II ao presente caderno de encargos);

Cláusula 5.^a

Conformidade e qualidade dos serviços

- 1- O adjudicatário obriga-se a recorrer a todos os meios humanos, materiais e digitais, sejam estes especializados, não especializados ou auxiliares, que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
- 2- O adjudicatário obriga-se também a assegurar que todos os meios humanos utilizados coloquem a sua perícia, cuidado e diligência na realização dos serviços que lhe forem cometidos no âmbito da sua capacidade profissional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

- 3- No caso de a entidade adjudicante verificar que os meios humanos, materiais e digitais utilizados pelo adjudicatário são insuficientes ou inadequados à boa execução do contrato, pode exigir, sem custos adicionais para aquela, o seu reforço, modificação ou substituição.
- 4- Correm por conta do adjudicatário todas as despesas de expedição de amostras de solos agrícolas, bem como de alojamento, alimentação e deslocação dos seus meios humanos, bem como todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais e digitais.

Cláusula 6.^a

Prazo de execução

A prestação dos serviços objeto do presente procedimento inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao dia da assinatura do contrato, mantendo-se em vigor durante os anos de 2023, 2024 e 2025.

Cláusula 7.^a

Local de execução

Os serviços objeto do presente procedimento deve ser prestados nas instalações da entidade adjudicatária, devendo a mesma entregar no final de cada trimestre um relatório com um balanço do trabalho realizado e uma análise técnico-científica dos resultados obtidos.

Cláusula 8.^a

Dever de sigilo

- 1- O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4- O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

quaisquer deveres legais relativos, designadamente à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.^a

Proteção e tratamento de dados pessoais

- 1- A entidade adjudicatária, na qualidade de subcontratante, compromete-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público única e exclusivamente para efeitos da aquisição objeto deste procedimento;
 - b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
 - e) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato, nomeadamente para resposta a pedidos dos titulares dos dados ou no âmbito de auditorias e inspeções, conduzidas pela entidade adjudicante ou por outro auditor por este mandatado;
 - f) Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, designadamente, representantes legais, trabalhadores,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o adjudicatário e o referido colaborador;

- h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado por esta e por escrito ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
 - k) Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
 - l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD;
 - m) A entidade adjudicatária não pode subcontratar o serviço relativamente ao qual é estabelecido o presente procedimento, nem o tratamento de dados pessoais de titulares da entidade adjudicante, sem a prévia autorização desta, dada por escrito;
 - n) A entidade adjudicatária deve apagar ou devolver (consoante a escolha da entidade adjudicante) todos os dados pessoais depois de concluída a aquisição objeto deste procedimento relacionada com o tratamento, apagando as cópias existentes, salvo se a conservação dos dados for exigida ao abrigo do direito da União Europeia ou da lei nacional.
- 2- A entidade adjudicatária é responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.
- 3- O tratamento de dados pessoais a realizar pela entidade adjudicatária é efetuado de acordo com as instruções do responsável pelo tratamento de dados, ou seja, a entidade adjudicante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

- 4- Para os devidos efeitos, divulga-se o nome e o contacto do Encarregado de Proteção de Dados da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural: técnico superior Nuno Pereira, email: epd.sradr@azores.gov.pt.

Secção II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 10.^a

Dever de colaboração

1 – A entidade adjudicante deve prestar ao adjudicatário uma adequada e tempestiva colaboração no âmbito da execução do contrato, designadamente:

- a) Fornecer em prazo razoável a informação documental solicitada pelo adjudicatário;
- b) Intermediar ou facilitar os contactos institucionais que o adjudicatário necessite realizar, no âmbito na prestação de serviços contratada;

2 – Para efeitos da alínea a) do número anterior, é tido como razoável o prazo de 5 dias úteis, salvo se a extensão e/ou a complexidade da informação solicitada demandar maior prazo, sendo que neste caso a entidade adjudicante deve invocar essa circunstância e indicar ao adjudicatário o prazo tido como razoável para fornecer a informação.

Cláusula 11.^a

Preço Base

- 1- O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar, conforme disposto no n.º 1 do artigo 47.º do CCP, é de € 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil euros), não incluindo o IVA.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a despesa por ano económico não poderá ultrapassar os seguintes limiares:

<u>Ano</u>	<u>Montante sem IVA</u>
2023	€ 104.200,00
2024	€ 95.600,00
2025	€ 95.200,00



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

Cláusula 12.^a

Preço contratual

Pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante paga ao adjudicatário o preço contratual constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 13.^a

Condições de pagamento

- 1- As quantias devidas pela entidade adjudicante nos termos da cláusula anterior devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais deve só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2- Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação dos serviços pela entidade adjudicatária, em conformidade com o contratualmente estabelecido.
- 3- Trimestralmente, o adjudicatário deverá emitir a respetiva fatura eletrónica, a qual deverá acompanhar o relatório indicado na alínea c) da cláusula 4.^a.
- 4- Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 5- Desde que devidamente emitidas nos termos dos números anteriores, as faturas serão pagas através de transferência bancária, em conta a indicar pelo fornecedor, e em conformidade com as disposições legais que regulamentam a realização e o processamento de despesas na Administração Pública Regional.
- 6- Não serão pagos quaisquer adiantamentos ao adjudicatário.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14.^a

Sanções contratuais

- 1- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual, sem IVA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

- 2- Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 3- A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
- 4- As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a

Força maior

- 1- Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível minimizar ou evitar.
- 2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3- Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada, por escrito, à outra parte.
- 5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a

Resolução pela Entidade Adjudicante

A entidade adjudicante pode resolver o contrato nos termos previstos nos artigos 333.º a 335.º do CCP.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do adjudicatário

O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 18.^a

Foro competente

- 1- Para resolução de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do mesmo, é competente o tribunal administrativo de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.
- 2- As partes no contrato podem derogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 19.^a

Dever de informação

- 1- Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

- 2- Em especial, cada uma das partes deve avisar a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento, ou o cumprimento tempestivo, de qualquer uma das suas obrigações.
- 3- A parte deve informar a outra do tempo e da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato e, quando sejam possíveis, das diligências que realizou, ou realizará, para obviar a esse facto.

Cláusula 20.^a

Gestor do contrato

Por despacho de Sua Excelência o Exmo. Senhor Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, foi designado o Eng.º Diogo Ferreira Araújo para gestor do contrato, em cumprimento do disposto no artigo 290.º-A do CCP, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de acordo em contrário, as notificações e comunicações devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o correio eletrónico de cada uma das partes, identificados no contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo aos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.^a

Legislação aplicável ao contrato

Em todo o omissso, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, aplicável à Região Autónoma dos Açores com as especificidades previstas no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e demais legislação e regulamentação aplicável.

ANEXO I

Especificações técnicas

(a que se refere a cláusula 1.^a)

I. Enquadramento

A utilização de adubos e fertilizantes tem um forte impacto nos custos de produção das explorações agrícolas, exigindo o conhecimento e o acompanhamento técnicos adequados por forma a otimizar aquela utilização. Por outro lado, o uso excessivo ou desadequado de fertilizantes, pode representar um sério risco para a sustentabilidade dos solos e do ambiente, acrescendo que os solos saudáveis são também o maior reservatório terrestre de carbono do planeta.

As análises de terras são um instrumento técnico indispensável para garantir a sustentabilidade agroambiental das práticas de adubação permitindo estabelecer critérios que otimizem e equilibrem os objetivos de aumento da produtividade e de proteção ambiental.

A possibilidade de alcançar com sucesso aqueles objetivos depende da quantidade e qualidade da informação técnico-científica que resulta do tratamento e interpretação dos resultados das análises de terras, bem como da eficácia da transferência da informação para os agricultores.

As análises de terras são praticadas nos Açores há vários anos, mas razões de diversa ordem têm impedido que de tal prática tenha resultado um serviço verdadeiramente eficaz e de utilidade reconhecida pelos agricultores, capaz de responder aos critérios agroambientais que a legislação impõe e de contribuir para o uso sustentável das terras. Assim, frequentemente, o acompanhamento técnico aos agricultores é garantido apenas pelos fornecedores de fertilizantes, situação que, em muitos casos, pode levar ao uso excessivo de fertilizantes com consequências negativas para o rendimento das explorações e o ambiente.

Neste sentido, e para a prossecução dos objetivos do “Programa de Inovação e Digitalização da Agricultura dos Açores”, inserido no “Investimento C05-i05-RAA - Relançamento Económico da Agricultura Açoriana” do Plano de Recuperação e Resiliência de Portugal (PRR-Açores), importa que se desenvolva nos Açores um serviço de análises de terras eficaz, capaz de promover o uso racional dos adubos e fertilizantes numa perspetiva integrada de rentabilidade económica e salvaguarda do ambiente.

II. Plataforma GUSSA

A plataforma de Gestão do Uso Sustentável dos Solos dos Açores (GUSSA) foi desenvolvida pela SRADR com o objetivo de acompanhar em tempo real e sistematizar processos relativos a amostras de solos agrícolas dos Açores suscetíveis de serem analisados.

Nesta sequência, foi desenvolvido pela SRADR um manual de procedimentos para utilização da referida plataforma, conforme Anexo II do presente caderno de encargos.

Através da utilização da plataforma GUSSA, a entidade adjudicatária obriga-se a registar as amostras de solo ou composto orgânico a analisar e os seus respetivos resultados laboratoriais, bem como emitir, consequentemente, recomendações técnicas de fertilização, e de outras práticas culturais que se considerem adequadas, nomeadamente no que respeita à adequação de métodos de fertilização à realidade das explorações.

Ademais, a entidade adjudicatária fica também obrigada a formar e esclarecer os utilizadores da plataforma GUSSA oriundos dos serviços oficiais, associações e cooperativas que se encontrem registados, sobre os procedimentos de recolha, registo e expedição de amostras.

III. Caracterização do serviço a adquirir

A prestação do serviço de análises de avaliação e diagnóstico da fertilidade de solos agrícolas dos Açores assenta na recolha, expedição e registo de amostras de terras e na respetiva análise, bem como no consequente aconselhamento aos agricultores.

Esta prestação de serviços deverá prever a emissão de recomendações técnicas de fertilização, e de outras práticas culturais que se considerem adequadas, nomeadamente no que respeita à adequação de métodos de fertilização à realidade das explorações.

Para o efeito, deverão ser realizadas anualmente análises a 2000 amostras de terras ou composto orgânico, no período compreendido entre 2023 e 2025.

a. Recolha, registo e expedição das amostras

A entidade adjudicatária obriga-se, mediante a solicitação dos serviços oficiais, associações e/ou cooperativas, a proceder à recolha, registo e expedição de amostras.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

Não obstante, a entidade adjudicatária pode protocolar a tarefa de recolha, registo e expedição de amostras aos serviços oficiais, associações e cooperativas, desde que estes se encontrem registados na plataforma GUSSA.

Todo o processo de recolha, registo e expedição de amostras terá sempre associado um técnico responsável pelo procedimento, o qual deverá solicitar acesso à plataforma GUSSA à entidade adjudicante.

As amostras, após colheita e registo na plataforma GUSSA, deverão ser expedidas para o laboratório da entidade adjudicatária no prazo máximo de 7 dias consecutivos.

b. Análises das amostras

As análises das amostras devem obrigatoriamente incidir sobre os seguintes parâmetros:

1. pH;
2. Matéria orgânica;
3. Azoto total;
4. Carbono total;
5. Razão Carbono/Azoto;
6. Fósforo assimilável/extraível;
7. Potássio assimilável/extraível;
8. Magnésio assimilável/extraível;
9. Cálcio assimilável/extraível.

Além dos parâmetros obrigatórios e dependendo da tipologia da amostra, as análises podem, quando devidamente fundamentado pelo requerente ou pela entidade adjudicatária, incidir sobre os seguintes parâmetros:

1. Elementos grosseiros;
2. Condutividade elétrica da amostra;
3. Capacidade de troca catiónica;
4. Bases de troca: Cálcio, Magnésio, Potássio, Sódio;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

5. Relação Cálcio/Magnésio;
6. Relação Magnésio/Potássio;
7. Relação Cálcio/Potássio;
8. Cobre;
9. Zinco;
10. Manganês;
11. Boro;
12. Enxofre;
13. Ferro;
14. Molibdénio;
15. Cobalto;
16. Níquel;
17. Sódio.

A entidade adjudicatária deve garantir a realização de um número máximo de 560 análises de amostras que incidam, para além da análise dos parâmetros obrigatórios, na análise dos parâmetros específicos suprarreferidos.

A análise das amostras deverá estar terminada e carregada na plataforma GUSSA no prazo máximo de 14 dias consecutivos.

c. Emissão de recomendações

Os resultados das análises devem, obrigatoriamente, dar origem à emissão de recomendações técnicas de fertilização, ou de outras práticas culturais que se considerem adequadas, no que respeita à adequação de métodos de fertilização à realidade das explorações agrícolas em causa, evitando adubações incorretas que acarretem prejuízos desnecessários do ponto de vista agroambiental e financeiro. A referida informação deverá também ser carregada na plataforma GUSSA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

d. Ilhas abrangidas

Deverá ser garantida a análise de amostras de terras ou composto orgânico provenientes de todas as ilhas dos Açores.

e. Relatórios trimestrais

Deverão ser produzidos e remetidos à entidade adjudicante relatórios trimestrais contendo um balanço do trabalho realizado até à data e uma análise técnico-científica dos resultados obtidos, acompanhados da respetiva fatura referente ao trimestre em questão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

ANEXO II

Manual de procedimentos GUSSA
(a que se refere a alínea d) da cláusula 4.^a)

Manual Procedimentos

GUSSA

“Gestão do Uso Sustentável dos Solos dos Açores”



Introdução

A utilização de adubos e fertilizantes tem um forte impacto nos custos de produção das explorações agrícolas, exigindo o conhecimento e o acompanhamento técnicos adequados por forma a otimizar aquela utilização. Por outro lado, o uso excessivo ou desadequado de fertilizantes, pode representar um sério risco para a sustentabilidade dos solos e do ambiente, acrescendo que os solos saudáveis são também o maior reservatório terrestre de carbono do planeta.

A análise de terras é um instrumento técnico indispensável para garantir a sustentabilidade agroambiental das práticas de adubação permitindo estabelecer critérios que otimizem e equilibrem os objetivos de aumento da produtividade e de proteção ambiental.

A possibilidade de alcançar com sucesso aqueles objetivos depende da quantidade e qualidade da informação técnico-científica que resulta do tratamento e interpretação dos resultados das análises de terras, bem como da eficácia da transferência da informação para os agricultores.

As análises de terras são praticadas nos Açores há vários anos, mas razões de diversa ordem têm impedido que de tal prática tenha resultado um serviço verdadeiramente eficaz e de utilidade reconhecida pelos agricultores, capaz de responder aos critérios agroambientais que a legislação impõe e de contribuir para o uso sustentável das terras. Assim, frequentemente, o acompanhamento técnico aos agricultores é garantido apenas pelos fornecedores de fertilizantes, situação que, em muitos casos, pode levar ao uso excessivo de fertilizantes com consequências negativas para o rendimento das explorações e o ambiente.

Enquadramento

A plataforma online GUSSA (Gestão do Uso Sustentável dos Solos dos Açores) foi concebida com o objetivo de acompanhar em tempo real e sistematizar processos relativos às amostras de solo a enviar para análise. Esta plataforma é monitorizada por uma equipa técnica específica composta por um(a) chefe de equipa e por responsáveis técnicos de cada uma das 9 ilhas dos Açores.

Nesta plataforma deverão ser registadas todas as amostras de solo ou composto orgânico a analisar. Cada utilizador tem ao seu dispor um interface próprio para o efeito.

No âmbito dos objetivos regionais em matéria de gestão integrada do uso dos solos, os serviços oficiais desenvolveram a plataforma online GUSSA, onde se encontra disponível:

- . Informação geral sobre o uso e proteção dos solos agrícolas;
- . Informação de interesse sobre práticas de fertilização e o impacto económico e agroambiental do seu uso inadequado;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

- . Relatórios trimestrais da atividade em desenvolvida na GUSSA;
- . Outra informação que se considere adequada.

Autenticação do Utilizador

Proceder à autenticação em: <https://agricultura.azores.gov.pt/gussa/>.

Colheita e Entrega de Amostras

Por forma a homogeneizar o procedimento de colheita das amostras um técnico (ex. dos Serviços Oficiais, Associações ou Cooperativas, ou outro devidamente habilitado) procede à sua colheita. Caso não se encontrem técnicos disponíveis para o efeito, o agricultor poderá proceder à colheita das amostras e entregá-las ou numa associação ou cooperativa que o represente, ou no Serviço de Desenvolvimento Agrário da sua ilha.

Registo de Amostras

A entidade responsável por receber as amostras procede à sua verificação e, caso a amostra reúna todos os requisitos, procede ao seu registo na GUSSA, bem como à sua expedição e acompanhamento. O registo da amostra na plataforma carece do preenchimento de campos relativos a:

- . Proprietário do terreno onde foi colhida a amostra;
- . Localização do terreno onde foi colhida a amostra, bem como à sua ocupação cultural;
- . Identificação do técnico responsável pelo acompanhamento da amostra;
- . Caracterização da amostra, propósito da sua colheita e fundamentação da sua submissão para análise;
- . Parâmetros a analisar.

Registada a amostra na GUSSA, o agricultor tem a possibilidade de visualizar dados como o estado da amostra e outros que lhe (agricultor) são referentes, como é exemplo o seu histórico de análises. Cada Associação e Cooperativa tem a possibilidade de aceder aos dados das amostras referentes aos seus associados e cooperantes. Os Serviços de Desenvolvimento Agrário terão acesso a todos os dados das amostras colhidas na sua ilha que foram analisadas. Os administradores da plataforma GUSSA dispõem de acesso a todos os dados nessa registados.



Expedição de Amostras

As amostras, após colheita e registo na GUSSA, deverão ser expedidas para o laboratório num prazo máximo de **7 dias consecutivos**.

Os serviços oficiais, as associações e as cooperativas, ou outros contratados para o efeito, são responsáveis por rececionar e expedir as amostras de solos, tendo sempre associado um técnico responsável pelo procedimento.

Análise de Amostras

Expedida a amostra, e chegada ao laboratório, é responsabilidade do mesmo proceder à análise das amostras e carregar os resultados deste procedimento na plataforma GUSSA. Os resultados das análises de solos devem, obrigatoriamente, dar origem à emissão de recomendações técnicas de fertilização, ou de outras práticas culturais que se consideram adequadas, no que respeita à adequação de métodos de fertilização à realidade das explorações agrícolas em causa, evitando adubações incorretas que acarretem prejuízos desnecessários do ponto de vista agroambiental e financeiro.

Em função dos resultados das análises e recomendação submetida, os técnicos dos Serviços Oficiais, ou outros contratualizados para o efeito, emitem o seu parecer por forma a providenciar uma maior adequação do aconselhamento a prestar aos produtores no que respeita, nomeadamente, à adequação de métodos de fertilização, ou de outra prática cultural adequada, à realidade das explorações.

As análises das amostras de terras, dependendo da sua tipologia, podem incidir sobre os seguintes 26 parâmetros:

1. pH*;
2. Matéria orgânica*;
3. Azoto total*;
4. Carbono total*;
5. Razão Carbono/Azoto*;
6. Fósforo assimilável/extraível*;
7. Potássio assimilável/extraível*;
8. Magnésio assimilável/extraível*;
9. Cálcio assimilável/extraível*;
10. Elementos grosseiros;
11. Condutividade elétrica da amostra;
12. Capacidade de troca catiónica;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional da Agricultura

13. Bases de troca: Cálcio, Magnésio, Potássio, Sódio;
14. Relação Cálcio/Magnésio;
15. Relação Magnésio/Potássio;
16. Relação Cálcio/Potássio;
17. Cobre;
18. Zinco;
19. Manganês;
20. Boro;
21. Enxofre;
22. Ferro;
23. Molibdénio;
24. Cobalto;
25. Níquel;
26. Sódio.

*parâmetros de análise obrigatória

Todas as análises devem incidir, obrigatoriamente, sobre os parâmetros previstos nos nºs 1 a 9. As análises também podem incidir sobre um ou mais dos restantes parâmetros, mediante solicitação devidamente fundamentada dos interessados, acompanhada de carregamento de documento comprovativo dessa necessidade.

Após chegada da amostra ao laboratório, a análise das amostras deverá estar terminada e ser submetida na plataforma no prazo máximo de **14 dias consecutivos**.

Assinado por: **PEDRO JÁCOME DE CARVALHO E CUNHA HINTZE RIBEIRO**

Num. de Identificação: 08459680

Data: 2022.10.21 11:29:50+00'00'

Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**

Atributos certificados: **Diretor Regional da Agricultura.**

